



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.725751/2016-54
ACÓRDÃO	9303-015.280 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/02/2016

MULTA PREVISTA PELO INCISO III, DO ARTIGO 711 DO DECRETO Nº 6.759/2009. CABIMENTO. SÚMULA 405, STF.

Denegado o mandado de segurança, a medida liminar concedida perde seus efeitos, retroagindo os efeitos, nos termos da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal.

A prestação de informação inexata na declaração de importação, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, implica na aplicação da multa prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Denise Madalena Green, Semíramis de Oliveira Duro, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 3402-009.158 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/02/2016

MULTA PREVISTA PELO INCISO III, DO ARTIGO 711 DO DECRETO Nº 6.759/2009. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo prestação de informação inexata na declaração de importação, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, deve ser afastada a aplicação da multa prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Síntese dos fatos

Trata-se da análise de Auto de Infração originalmente lavrado para lançamento dos créditos tributários relativos ao PIS, COFINS e multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Através das importações (DI nº 16/0235655-8), a Recorrente apresentou a despacho a mercadoria descrita como “e-readers” (leitores de livros digitais).

Através do Mandado de Segurança nº 0018897-67.2015.403.6100 da 13ª Vara Federal de São Paulo, a impugnante pleiteou o reconhecimento da alíquota zero do PIS e COFINS nos termos do art. 8º, §12, inciso XII combinado com o quanto previsto no art.2º, incisos II e VI da Lei nº 10.753/2003.

A liminar foi deferida em 22/09/2015 (fls.21 e 37) determinando que as mercadorias fossem desembaraçadas com a aplicação da alíquota zero das contribuições PIS e COFINS.

Assim, a Contribuinte logrou efetivar, em 01/03/2016, o desembaraço da declaração DI nº 6/0235655-8 de 16/02/2016, com a aplicação da alíquota zero para o PIS e a COFINS na importação de referidos leitores de livros digitais.

Contudo, posteriormente, adveio sentença de mérito, em 18/11/2016, denegando a segurança pleiteada e cancelando a liminar antes deferida.

Dessa forma, a fiscalização, em 01/12/2016, lavrou o Auto de Infração visando à cobrança dos créditos tributários de PIS e COFINS Importação, cuja exigibilidade antes se encontrava suspensa, bem como os juros, a multa de ofício de 75% e a multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro por prestar informações inexatas (fl. 29 a 66).

Do Recurso Especial

A recorrente suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária, notadamente o art. 8º, § 12 da Lei nº 10865/2004; art. 2º da Lei nº 10753/2003; arts. 97 e 111 do CTN e Súmula 405 do STF, indicando como paradigma o Acórdão n.º CSRF/01-05.807.

O Recurso Especial foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 228/232 para discussão da matéria relativa à multa por prestação inexata de informação prevista no art. 711, III do Decreto n.º 6.759/09.

No mérito a Recorrente alega, quanto à matéria admitida, que:

- o acórdão recorrido adotou uma interpretação extensiva para excluir a multa prevista no art. 711, III do Decreto n.º 6.759/09, por entender correta a aplicação da alíquota zero, amparada em medida liminar – posteriormente cassada -, ao *e-reader* importado;
- a liminar tem natureza eminentemente precária, garantindo os atos praticados durante a sua vigência apenas se confirmada, ao final, pela decisão de mérito, sendo certo que sua revogação produz efeitos *ex tunc*;
- para o acórdão recorrido, a liminar ampara os atos praticados, mesmo após a sua revogação; para o paradigma, a liminar somente garante os atos praticados durante a sua vigência se confirmada pela decisão de mérito, sendo que sua cassação é dotada de eficácia *ex tunc*;
- a recorrida incorreu em grave erro de interpretação da lei ao equiparar o suporte físico ao livro.

Em contrarrazões a Contribuinte defende a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados. No mérito, requer seja mantida a decisão de piso, haja vista não terem sido prestadas informações incorretas ao Fisco; bem como por ausência de base legal a autorizar a aplicação da multa por informações inexatas em lançamentos realizados para prevenir a decadência.

O presente processo foi distribuído a esse Relator, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, e deve ser admitido em razão da divergência na interpretação dos efeitos da revogação da medida liminar concedida em mandado de segurança em razão de sentença denegatória da medida pleiteada.

Com efeito, o acórdão paradigma n.º CSRF/01-05.807 entendeu que a a liminar somente garante os atos praticados durante a sua vigência se confirmada pela decisão de mérito, sendo que sua cassação é dotada de eficácia *ex tunc*, conforme não deixa quaisquer dúvidas a seguinte passagem do voto do Relator, i. Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento:

Embora o deferimento de medida liminar em mandado de segurança suspenda a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151,1V, do CTN, é certo que a sua posterior revogação não deixa intactos os efeitos produzidos durante a sua vigência. A liminar é de natureza eminentemente precária, garantindo os atos praticados durante a sua vigência, apenas se confirmada, ao final, pela decisão de mérito. A sua revogação é dotada de eficácia *ex tunc*, projetando efeitos retroativos à data em que foi deferida. A sentença que denegar a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito retroage à data de impetração, a teor da Súmula n° 405 do Supremo Tribunal Federal, (...)

Trago, ainda, trecho do voto do i. Conselheiro Relator:

No caso, reformada em segunda instância a sentença concessiva do *mandamus* através de acórdão publicado em 27/10/1997 e, conseqüentemente, cassada a liminar, não estando mais amparada por decisão judicial, poderia a contribuinte, com base no disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ter efetuado o pagamento do tributo no prazo de até 30 dias após aquela data sem multa de mora ou com esta multa após esse prazo.

Contudo, em dezembro de 2002, ainda não tinha sido efetuado qualquer pagamento, sendo inquestionável o estado de inadimplência, daí o acerto da lavratura do auto de infração, constituindo o crédito tributário e lançando, com aceito, a multa de ofício.

O acórdão recorrido, por seu turno, entendeu que a medida liminar ampara os atos praticados pela Recorrente, mesmo após a sua revogação, cabendo destacar a seguinte passagem do relatório que esclarece quanto à situação fática:

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação das contribuições à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, no valor total (incluindo juros e multa administrativa de 1%) de R\$ 600.296,28, relativos à declarações de importação DI nº 6/0235655-8 de 16/02/2016, por falta/insuficiência de recolhimento de aludidas contribuições.

Segundo relato fiscal, a Contribuinte, previamente ao registro das importações, impetrou Mandado de Segurança Nº 0018897-65.2015.4.03.6100, com pedido de liminar, tendo por objetivo assegurar o desembaraço aduaneiro de equipamentos eletrônicos “e-readers” (leitores de livros digitais) sem a exigência do recolhimento das contribuições que incidem sobre a importação (PIS e COFINS), alegando que a função precípua de tais equipamentos seria a leitura de livros e que, por este motivo, a alíquota das referidas contribuições seria zero (0%), art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/04.

A liminar foi deferida em 22/09/2015, fl. 37, determinando que as mercadorias fossem desembaraçadas com a aplicação da alíquota zero das contribuições PIS e COFINS.

Assim, a Contribuinte logrou efetivar, em 01/03/2016, o desembaraço da declaração DI nº 6/0235655-8 de 16/02/2016, com a aplicação da alíquota zero para o PIS e a COFINS na importação de referidos leitores de livros digitais.

Contudo, posteriormente, adveio sentença de mérito, em 18/11/2016, denegando a segurança pleiteada e cancelando a liminar antes deferida.

Dessa forma, a fiscalização, em 01/12/2016, lavrou os Auto de Infração visando à cobrança dos créditos tributários de PIS e COFINS Importação, cuja exigibilidade antes se encontrava suspensa, bem como os juros, a multa de ofício de 75% e a multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro por prestar informações inexatas (fl. 29 a 66).

Do acórdão recorrido trago à colação sua *ratio decidendi*:

Ora, como se vê, a Recorrente prestou as informações necessárias para ver suas mercadorias desembaraçadas. A fim de evitar o pagamento das contribuições, preencheu a DI, de acordo com o estabelecido da medida liminar deferida nos autos do MS nº 0009416-55.2014.403.61119, que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem o recolhimento das contribuições federais – PIS e COFINS importação, aplicando-se a alíquota zero.

No caso dos autos, não verifico nenhuma das hipóteses de informação inexata a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, mas sim, uma discordância entre a Fiscalização e o Contribuinte sobre o valor da alíquota de PIS/COFINS-importação que deveria incidir sobre as importações, uma vez que a Recorrente entende que deveria ser aplicada a alíquota zero (equiparação do 'e-readers' a livro). E neste caso é ainda mais legítimo ao contribuinte informar referida alíquota, uma vez que existe liminar deferida que justifica a sua aplicação.

Não se pode considerar como informação inexata a apresentação de uma alíquota que entende estar correta e amparada por decisão judicial. Ademais, a Recorrente prestou todas as demais informações necessárias para o controle aduaneiro apropriado, tais como, NCM, país de origem, identificação completa das mercadorias, destinação da mercadoria importada, porto de embarque e desembarque, etc. Tais informações estão de acordo com a prescrição do § 1º, do referido art. 711, do RA, (...)

Estabelecida a divergência quanto à interpretação jurisprudencial dos efeitos advindos da revogação da medida liminar concedida, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do mérito

No mérito, sorte assiste à Recorrente.

A decisão recorrida deve ser reformada pelos fundamentos constantes da declaração de voto do i. Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que adoto como se minhas fossem:

A justificativa do contribuinte de que estaria amparado por decisão judicial não é verdadeira, por duas razões.

A primeira é que a decisão que permitiu o desembaraço das mercadorias mediante depósito judicial da importância exigida pela Fazenda Nacional em nenhum momento garantiu que o meio físico (e-reader) pudesse ser equiparado a um livro, ou que sua função exclusiva fosse a leitura de livros digitais. A decisão apenas permitiu, de forma precária (como são as decisões liminares), a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme relata a Autoridade Tributária, à fl. 37:

(...)

A segunda razão é que, não obtendo êxito no resultado final da ação judicial, qualquer decisão anterior em sede de liminar simplesmente deixa de existir, não sendo mais possível alegar que registrou a DI naqueles termos porque dispunha de decisão judicial que lhe garantia este direito. O contribuinte, na verdade, ao agir com base em decisão liminar, o faz por sua própria conta e risco, devendo arcar com todas as consequências da sua reversão.

(...)

Logo, não é correto afirmar que o contribuinte apresentou todas as informações listadas no Auto de Infração como equivocadas (inclusive a indicação do regime de alíquota zero para os produtos importados) porque estava amparado por decisão judicial, já que esta, com a sentença denegando a segurança, passou a deixar de existir. Ou melhor, para efeitos jurídicos, **ela nunca existiu**. É essa a interpretação para “efeitos *ex tunc*”.

Ademais, a decisão recorrida contradiz o teor da Súmula n.º 405 do Supremo Tribunal Federal quanto à retroação dos efeitos da decisão denegatória do mandado de segurança, *verbis*:

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (destacamos)

Com estes fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa